



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.07.0077936-5 (CNJ:.0779361-22.2007.8.21.0001)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Eduardo Apoitia Durgante  
**Réu:** Porto Seguro Cia de Seguros Gerais  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Sílvio Tadeu de Ávila  
**Data:** 27/04/2015

### SENTENÇA

EDUARDO APOITIA DURGANTE ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Referiu que contratou apólice de seguro de vida no ano de 1986, e que passados 21 anos, foi informado sobre a não renovação do contrato, em virtude de sua substituição por outro, com oferta de novos planos, os quais lhe são desfavoráveis, pois preveem significativo aumento do prêmio, mas cobertura aquém do valor pago, eis que considera sua faixa etária. Postulou, em antecipação de tutela, a manutenção do contrato segundo os moldes pactuados. Requereu a procedência para que seja mantida a contratação, com os mesmos reajustes ocorridos até então, ou, alternativamente, a devolução da integralidade dos valores pagos, corrigidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 29/34).

Deferida a antecipação de tutela às fls. 36/37, interpôs agravo de instrumento da ré (fls. 45/72), o qual foi convertido em Retido (fls. 77/78).

Na contestação das fls. 81/118, a ré arguiu a prescrição. No mérito, disse que a não renovação da apólice encontra respaldo legal, assim como as condições dos novos contratos e que sua conduta é regular de acordo com o posicionamento dos tribunais. Teceu considerações sobre a impossibilidade de devolução dos prêmios pagos, da inoccorrência de danos extrapatrimoniais e ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada. Requereu sua revogação e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 119/205).

Réplica às fls. 213/224, quando requerida a intimação da ré para apresentação de todos os contratos firmados a partir de 1986, o que foi deferido à fl. 226.

Sobrevieram Agravo de Instrumento (fls. 228/243), improvido (fls. 293/294); Agravo Regimental (fls. 272/283), não conhecido (fls. 286/288). Foi noticiada



a admissão de Recurso Especial às fls. 330/332-v, o qual teve seguimento negado (fls. 336/337), sendo interpostos Agravo e Embargos de Divergência, providos (fls. 364/365).

Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fl. 371), a ré postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 373/376) e o autor silenciou (fl. 376-v).

Relatados. DECIDO.

**I - Prejudicial de mérito:**

**I-I – Prescrição:**

O caso em exame guarda relação com existência de cláusula que prevê o reajuste do prêmio securitário em face da faixa etária em que se insere o demandante, com a manutenção do contrato firmado antes da aludida alteração.

O prazo prescricional para tal espécie de relação é o disposto no art. 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002, na medida em que a ação versa sobre o pagamento de indenização securitária.

Todavia, o contrato de seguro de vida, objeto desta lide, tem renovação automática e anual. Dessa forma, estando vigente, o contratante pode discutir suas cláusulas em Juízo, e também postular sua manutenção nos termos em que originalmente contratados, face a imposição por parte da requerida em aderir a nova contratação.

Assim, em caso de haver valores a restituir, estes limitam-se a um ano antes do ajuizamento da presente ação, estando prescrita a pretensão de restituição dos demais anos anteriores.

**II – Mérito:**

**II.I - Da relação havida entre as partes:**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a manutenção do contrato de seguro de vida firmado com a requerida em 1986.

Aos contratos de seguro, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que estes se traduzem em relação de consumo, conforme art. 3º, § 2º, do CDC.

Consoante se verifica nos autos, o autor foi notificado pela requerida para aderir a um dos novos produtos ofertados, restando consignado que o não aceite importaria em impossibilidade de emissão de nova apólice e, conseqüentemente, rescisão unilateral do contrato.

O contrato está vigendo por força da antecipação de tutela deferida,



cingindo-se a discussão quanto a legalidade, ou não, da conduta perpetrada pela requerida.

Com efeito, é sabido que caracteriza-se o contrato de seguro pela cobertura de evento futuro e incerto, tratando-se de instrumento de trato sucessivo, pautado por elementos como a probidade, lealdade e a boa-fé, de acordo com o que dispõe o art. 422 do Código Civil.

E segundo se extrai do documento da fl. 30, a requerida limitou-se a notificar o autor, aduzindo que a impossibilidade de manutenção nos termos em que pactuado se dá em virtude de adequação dos produtos “à *nova realidade jurídica e econômica no segmento do seguro de pessoas no Brasil*”, isso sem apresentar o mínimo substrato fático.

Nos contratos de trato sucessivo, a estabilidade das cláusulas a que submetem-se as partes deve ser respeitada. Com o envio da comunicação ao autor, houve o rompimento do equilíbrio contratual, que é princípio elementar das relações de consumo (art. 4º, inc. III, do CDC).

A alteração pretendida pela requerida configura abuso, pois uma vez que mantidas as mesmas condições existentes à época da contratação, as disposições contratuais não devem ser alteradas de forma unilateral por esta. A exceção fica por conta da superveniência de fatos não previsíveis, que modifiquem de forma significativa o equilíbrio contratual, que não é o caso dos autos.

Isso porque, a requerida, em 2007 (fl. 30), aponta como justificativas para a modificação do plano a observância do art. 774, do Código Civil, em vigor desde 2003 e a Circular SUSEP nº 302, editada em 2005.

Ou seja, no interregno existente entre 2003 e 2007, quando já tinha conhecimento de novos cenários a serem observados, a requerida permaneceu silente, renovando a apólice de seguro. Casualmente, um mês após o autor ter completado 61 anos, o notificou para que escolhesse novos planos, se assim desejasse.

Destarte, inegável que a conduta da ré é antijurídica e abusiva, reclamando a prestação judicial, devendo ser mantido o contrato nos moldes em que foi inicialmente firmado, a fim de respeitar os princípios da segurança jurídica e estabilidade das relações.

Quanto ao pedido alternativo de devolução dos valores pagos, resta prejudicado em razão do aqui decidido.

II.II - Dano moral



No que se refere ao dano moral, não se encontram presentes os requisitos ensejadores ao pleito indenizatório.

Apesar da situação render incômodos e prévia sensação de desamparo, tais circunstâncias ficam circunscritas a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

Primeiro, porque o autor não demonstrou no que a negativa de renovação da apólice lhe prejudicou, sendo que neste caso, os danos morais não são *in re ipsa*.

Segundo, porque tão logo o autor foi comunicado, ingressou com a demanda judicial e lhe foi deferida a tutela antecipada, mantendo o contrato de seguro. Assim, improcede o pedido indenizatório.

**ISSO POSTO**, ratifico a antecipação de tutela, e JULGO PARCIALMENTE PRODECENTES os pedidos, para o fim de condenar a demandada a renovar o contrato de seguro de vida, mantendo as garantias inicialmente contratadas, sem majoração do prêmio em razão da alteração da faixa etária, devendo este sofrer reajuste somente com a aplicação de índices legais e contratualmente previstos.

Face o decaimento recíproco, cada parte pagará a metade das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador da outra, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, § 4º do CPC), autorizada a compensação dos honorários reciprocamente devidos, na forma da Súmula 306 do STJ<sup>1</sup>.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de abril de 2015.

Sílvio Tadeu de Ávila,  
Juiz de Direito

---

<sup>1</sup> Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.